



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10715.722602/2017-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-011.577 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. E RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/07/2017

REGIMES ADUANEIROS. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DO BEM NO RÉGIME. MULTA PREVISTA NO INCISO I DO ART.72, DA LEI Nº 10.833/2003.

O descumprimento do prazo de permanência de bem no regime de admissão temporária configura infração penalizada com a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, conhecer o recurso voluntário. Divergiu a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) que conhecia o recurso apenas em parte. E, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Ari Vendramini,

Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 08-042.596 - 2ª Turma da DRJ/FOR (fls 299/307):

Trata o presente processo da exigência da multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 20.797.350,00 (fls. 2/11), pelo descumprimento do prazo estabelecido no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária de aeronave pela beneficiária do regime ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ: 00.074.635/0002-14, doravante designada por impugnante.

Da Autuação

A autoridade fiscal constatou que a beneficiária do regime de admissão temporária ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ: 00.074.635/0002-14, descumpriu o prazo de permanência no país de aeronave ingressada no país ao amparo do regime de admissão temporária, mediante a DI nº 05/0757824-9, registrada em 19/07/2005. O prazo do regime de admissão temporária venceu em 28/07/2017, entretanto, a beneficiária somente tomou providência para extinção do regime, prevista no art. 44 da IN RFB nº 1.600/2015, em 30/08/2017, quando registrou a exportação do bem, sendo que também em 30/08/2017 ocorreram a inclusão da carga e o desembarço aduaneiro da aeronave. Configurado o atraso no descumprimento do prazo do regime de admissão temporária, foi lavrado o auto de infração referente à multa prevista no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Em síntese, copio a seguir trechos da Descrição dos fatos do auto de infração (fls. 6/8):

Restou apurado nos autos do processo administrativo de origem nº que a pessoa jurídica ABSA Aerolinhas Brasileiras S/A., inscrita no CNPJ n.º 00.074.635/0002-14, descumpriu o prazo estabelecido no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com relação aos bens amparados pela Declaração de Importação (DI) nº 05/0757824-9, registrada em 19/07/2005 (fls. 96/100).

O Regime Especial de Admissão Temporária para os bens objeto da DI acima citada foi concedido pelo prazo de até 28/07/2017 data esta indicada tanto no Requerimento do Regime de Admissão Temporária - RAT (fl. 107) quanto no Termo de Responsabilidade nº 124/2007 (fls. 116/117), documentos estes que indicam o valor do bem em apreço, qual seja, 0\$ 87.000.000,00, o que equivale R\$ 207.973.500,00, utilizando-se a taxa de conversão de 02/08/2005, no valor de R\$ 2,3905 Outrossim, observando o vencimento do prazo concedido, a Autoridade do Grupo Especial de Benefícios de Admissão Temporária - Gabat, com fulcro no inciso I do artigo 761 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, intimou, em 31/07/2017 (fl. 118 do processo de origem, anexa) a Interessada a se manifestar sobre o descumprimento do compromisso assumido. Nessa intimação, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência, para que a Interessada se manifestasse e, não o fazendo, haveria a execução administrativa do termo de responsabilidade e a lavratura de auto de infração para constituição do crédito tributário relativo

às penalidades aplicáveis. Ainda quanto a essa intimação, seu recebimento se deu, de acordo com o "Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal - Comunicado" por meio de sua caixa postal, em 31/07/2017 (fl. 119 do mesmo processo), intimação essa que gerou o documento denominado "Termo de Abertura de Documento - Comunicado" (fl. 120, do processo informado, anexo), o qual informa que a Interessada acessou o teor dos documentos nele acostados em 31/07/2017. Quanto a essa intimação, por fim, através do "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem - Comunicado" (fl. 121, do processo mencionado) ratificou-se que o destinatário teve ciência dos documentos nele relacionados em 31/07/2017.

Em face dessa intimação (fl. 118), o Contribuinte juntou aos autos, em 10/08/2017, o ofício (fls. 125 a 127), através do qual ele explana seus argumentos e conclui pleiteando a concessão de prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar pedido de prorrogação do regime de admissão temporária do bem em apreço.

Adite-se que nova Intimação (fl. 142 do processo original) foi providenciada pelo Chefe do Gabat, em 15/08/2017, pela qual a Interessada foi intimada para iniciar os procedimento de reexportação, após o pagamento da multa prevista no artigo 72 da Lei nº 10.833/2003, no prazo de trinta dias, a contar da ciência e, caso essas providências não fossem atendidas, ela estaria sujeita ao disposto no artigo 53 da IN RFB nº 1.600/2015. Esta intimação foi recebida, de acordo com o "Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE - Comunicado" por meio de sua caixa postal, em 15/08/2017 (fl. 143 do mesmo processo), intimação essa que gerou o documento denominado "Termo de Abertura de Documento" (fl. 144, do processo informado, anexo), o qual informa que a Interessada acessou o teor dos documentos nele acostados em 16/08/2017. Quanto a essa intimação, por fim, através do "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem" (fl. 145, do processo mencionado) ratificou-se que o destinatário teve ciência dos documentos nele relacionados em 16/08/2017.

[...]Após a segunda intimação, o contribuinte acostou aos autos diversas documentações (fls. 148/168), contudo, especificamente quanto ao Documento denominado "Resumo do Extrato de Registro de Exportação" (fl. 152), verifica-se que o registro dessa exportação se deu em 30/08/2017, às 09:48:22h. A exportação em tela foi autorizada, pelo Sr. Supervisor do Grupo de Despacho de Exportação - Gdexp, em 01/09/2017 (fl. 174). Ainda quanto a essa exportação, o "Histórico do Despacho de Exportação" (fl. 182) informa que a inclusão da presença da carga ocorreu em 30/08/2017 (fl. 182) e o desembarço se efetivou em 30/08/2017 (fl. 182). Resumindo, o prazo do regime de admissão temporária venceu em 28/07/2017 (fls. 107 e 116/117), o Contribuinte registrou a exportação em 30/08/2017 (fl. 152), a inclusão da carga se deu em 30/08/2017 (fl. 182) e o desembarço se efetivou em 30/08/2017 (fl. 182), não restando, portanto, dúvida quanto ao descumprimento do prazo do regime em comento. Esse descumprimento implica a lavratura do presente auto de infração

com espeque no inciso 1 do artigo 72 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que tem a seguinte redação:[...].

Da Impugnação

Cientificado em 09/10/2017 da exigência imposta (fls. 237), por meio de sua Caixa Postal, considerada Domicílio Tributário Eletrônico, nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea "b" do Decreto n.º 70.235/7, o sujeito passivo em 07/11/2017 (fls. 239/240) apresentou impugnação e documentos (fls. 241/290), arguindo, em síntese:

A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

□ *Que, cumpre demonstrar a violação perpetrada pela autuação aos princípios constitucionalmente previstos da razoabilidade e proporcionalidade, em razão da vultuosa quantia exigida a título de multa, no percentual de 10% sobre o valor do bem importado (aeronave), totalizando o valor histórico de R\$ 20.797.350,00, em decorrência do descumprimento do prazo de renovação do regime admissão temporária, vigente há aproximadamente 12 anos, em razão de mero erro sistêmico.*

□ *Que as penalidades fixadas pelo legislador e aplicadas pelas Autoridades Administrativas Fiscais devem ser razoáveis e proporcionais à conduta infracional do contribuinte, além de não poderem exercer função confiscatória do patrimônio deste.*

□ *Que, para ser considerada legítima, a multa aplicada deve ser proporcional, adequada e necessária, em relação à infração cometida.*

□ *Que, por proporcionalidade, deve-se entender, segundo Hely Lopes Meirelles¹, a proibição ao excesso, uma vez que a proporcionalidade visa aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de maneira a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.*

□ *Que, no caso presente, a multa imposta não atenta para quaisquer dos preceitos acima, tendo em vista que o valor da pena aplicada, calculada em R\$ 20.797.350,00, é desarrazoado, descomedido e desproporcional ao interesse tutelado, visando tão somente um plus de arrecadação, desvirtuando sua verdadeira natureza jurídica legal.*

□ *Que, o princípio da razoabilidade tem por objetivo verificar a compatibilidade entre os meios empregados e as finalidades almejadas na prática de determinado ato administrativo, no intuito de evitar restrições inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas aos administradores por parte da Administração Pública.*

A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO □ *Que o mero equívoco cometido, que ensejou a aplicação da multa ora exigida, sequer ocasionou qualquer dano ao Erário que justifique penalização tão gravosa.*

- *Que o auto de infração ora impugnado visa à cobrança de multa em razão de um mero dever instrumental: entrega do pedido de renovação no prazo legal.*
- *Que, uma vez comprovado o cumprimento da obrigação tributária, o dever instrumental, consubstanciado na fiscalização do adimplemento da prestação tributária, se esvazia. Ainda que o dever instrumental seja importante, essa deve ser relativizada ante o cumprimento da obrigação principal.*
- *Que, inexistindo obrigação principal a ser adimplida, não há que se penalizar o sujeito passivo pelo descumprimento de dever instrumental, tendo em vista que a pretensão fiscal foi integralmente satisfeita, não havendo qualquer lesão ao Poder Público.*
- *Que a apresentação do pedido de renovação do Regime Especial de Admissão Temporária de forma intempestiva se caracteriza, em verdade, como descumprimento de uma mera formalidade, tendo vista que a Impugnante continuou cumprindo os demais requisitos previstos pela Instrução Normativa RFB no 1.600/2015.*
- *Que, não obstante tal equívoco (de cunho formal), é certo que a apresentação de pedido de renovação do regime especial de importação fora do prazo previsto não ocasionou prejuízo ao Fisco, pois a aeronave sempre esteve à disposição da fiscalização.*
- *Que, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se mostrou contrário à imposição de multas por descumprimento de obrigações acessórias em hipóteses de boa-fé e de inocorrência de dano ao Erário, que é o que se verifica in casu. (RE no 699.700/RS, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, in 3.10.2005)*

A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO E DO DIREITO DE PROPRIEDADE

- *Que a multa aplicada no montante de R\$ 20.797.350,00 afronta os princípios do não confisco e do direito de propriedade e certamente irá impactar no patrimônio da Impugnante, de maneira a prejudicar suas atividades.*
- *Que, a Impugnante realiza o transporte de cargas, de forma cada vez menos frequente em razão da crise financeira do Brasil, não pode suportar o recolhimento de multa em valor tão exorbitante sem que isso afete seu patrimônio, dificultando a realização de suas atividades, pagamento de seus funcionários, etc.*
- *Que a confiscatoriedade da multa aplicada se mostra ainda mais evidente quando se verifica que, durante todo o período em que a aludida aeronave permaneceu usufruindo do regime especial de admissão temporária, jamais houve qualquer tributo a ser recolhido em razão da suspensão total dos tributos.*

□ *Que, as multas e quaisquer outras penalidades estão indissociavelmente ligadas as demais regras do sistema jurídico, fazendo jus, inclusive, ao mesmo regime jurídico que os tributos para efeito de cobrança, o que corrobora a necessidade de aplicação das garantias do sistema constitucional também em relação ao encargo.*

PEDIDO

□ *Que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o seu cancelamento e posterior arquivamento, por qualquer um dos fundamentos contidos na presente Impugnação.*

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/07/2017

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A autoridade julgadora administrativa não tem competência para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS *Data do fato gerador: 29/07/2017* **REGIMES ADUANEIROS. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DO BEM NO REGIME. MULTA PREVISTA NO INCISO I DO ART.72, DA LEI Nº 10.833/2003.**

O descumprimento do prazo de permanência de bem no regime de admissão temporária configura infração penalizada com a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário.

Mediante a Resolução no. 3301-001.302 (fls 431/437), esta turma do CARF determinou que a Unidade de Origem intimasse a Recorrente a apresentar cópias integral das peças processuais referentes ao Mandado de Segurança nº 0167015-29.2017.4.02.5101.

Foram juntados os documentos de fls. 460/770.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Segundo as informações juntadas aos Autos, em relação ao Mandado de Segurança n.º 0167015-29.2017.4.02.5101, houve apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional e remessa para o TRF/2ª Região. Não foram juntadas informações posteriores, de modo que se presume que o processo se encontra pendente de decisão do TRF/2ª Região.

Quanto ao objeto da lide, conforme se verifica na sentença da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 699/701), a decisão se limitou a determinar a reexportação do bem, independentemente da multa de 10%. Ou seja, não houve decisão sobre o mérito do caso.

Dessa forma, considerando os documentos juntados pela Recorrente, é de se concluir que realmente não há concomitância, conforme esta alega. Sendo assim, passa-se à análise das questões trazidas no Recurso Voluntário.

No Recurso Voluntário, a Recorrente alega a inconstitucionalidade da legislação aplicada pela Receita Federal e indica que não está solicitando a declaração de inconstitucionalidade da norma, mas uma reinterpretação segundo os princípios constitucionais.

Alega também violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ausência de prejuízo ao erário, violação aos princípios do não confisco e do direito de propriedade.

A lide deste processo é sobre a exigência da penalidade de multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei n.º 10.833/2003, em decorrência de descumprimento de prazo de permanência de bem no regime de admissão temporária, por ter a autuada e beneficiária do regime de admissão temporária não ter tomado dentro de prazo de vigência do regime nenhuma das providências para a sua extinção, estipuladas no art. 44, da IN RFB n.º 1.600/2015. Reproduzimos o conteúdo do art. 72 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2002:

Art. 72. Aplica-se a multa de: (Vide)

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

Com base no artigo da Lei transcrito, a Instrução Normativa RFB n.º 1.600, de 13 de dezembro de 2015, no seu artigo 44, dispõe:

Art. 44. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências em relação aos bens, para extinção de sua aplicação:

I - reexportação;

II - entrega à RFB, livres de quaisquer despesas, desde que o titular da unidade concorde em recebê-los;

III - destruição sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário;

IV - transferência para outro regime aduaneiro especial, nos termos da legislação específica; ou

V - despacho para consumo.

Como já se consignou na decisão recorrida, não há controvérsia quanto ao descumprimento do prazo do regime. A Recorrente alega o descumprimento se deu por mero erro formal, que por mero equívoco não solicitou a renovação do regime dentro do prazo de vigência do mesmo, mas que não houve qualquer dano ao erário, posto que inexistiam tributos a serem pagos.

Dessa forma, cumpre reproduzir o conteúdo da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Observa-se que a Fiscalização cumpriu estritamente os comandos da Lei e que não cabe a este Tribunal afastar a lei com supedâneo em eventual inconstitucionalidade.

Diante do exposto, propõe-se conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira